



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002240-74.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado FABIANA CALVI NORDER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002240-74.2024.8.26.0269

Apelante: Itaú Unibanco S/A

Apelado(a): Fabiana Calvi Norder

Origem: Foro de Itapetininga - 3ª Vara Cível

Juiz: Dr(a) Miguel Alexandre Correa Franca

Voto nº 2119

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA RATIFICADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 252 DO RITJSP. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação e condenou o réu no pagamento de indenização por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve dano moral decorrente da negativação indevida do nome da autora e se o valor da indenização fixado em primeira instância é adequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Banco não comprovou a origem do débito, configurando a negativação indevida. A responsabilidade civil é objetiva, conforme o art. 14 do CDC.

4. O dano moral é presumido (in re ipsa) pela negativação indevida, conforme jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido

Tese de julgamento: 1. A negativação indevida gera dano moral presumido. 2. A indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Legislação citada: CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII; art. 14. CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007; TJSP, Apelação Cível 1019875-25.2021.8.26.0576, Rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. 31.07.2024; TJSP, Apelação Cível 1080546-53.2022.8.26.0002, Rel. Júlio César Franco, j. 02.08.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 139/143, cujo relatório se adota, na ação promovida por **Fabiana Calvi Norder** em face de **Banco Itaú Unibanco S/A**, julgada procedente, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FABIANA CALVI NORDER em face de ITAU UNIBANCO S.A. para CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária segundo a Tabela Prática do E. TJSP, desde o arbitramento, nesta sentença, mais juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso.

Deverá o réu arcar com honorários que fixo em 10% do valor da condenação acima, além de custas e despesas processuais”.

O réu/apelante, em seu recurso (fls. 146/151) defende a inocorrência de dano moral. Sustenta que inexistente conduta lesiva ou ato ilícito praticado pelo apelante, sendo que não estão presentes os pilares da responsabilidade civil. Subsidiariamente, requer a redução do valor fixado na sentença.

Recursos tempestivo e preparado (fls. 164).

Contrarrazões (fls. 153/163).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente demanda alegando ter firmado um contrato de financiamento com o Banco requerido (n.000000381329960), para pagamento em 60 parcelas de R\$ 2.416,02. Porém, a partir do mês de julho de 2023, os pagamentos não foram debitados da sua conta. Em razão da mora, foram acrescidos ao principal, juros, correção monetária e multa. Além disso, teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes.

Assim, busca a reparação pelos danos causados na esfera extrapatrimonial.

A r. sentença recorrida que julgou procedente a demanda, conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Nesse contexto, como ressaltado pelo i. juiz sentenciante:

A parte autora reconhece o débito, sustentando que as parcelas deveriam ter sido debitadas automaticamente de sua conta corrente e por falha da requerida não ocorreu o pagamento.

A surpresa da autora ao ver seu nome negativado se justifica, em especial por ter acreditado que as parcelas estavam de fato sendo debitadas da sua conta, não havendo motivo para o banco ter se negado a realizar os descontos a partir de julho/2023.

Nesse passo, o prejuízo moral restou demonstrado, dano in re ipsa, na medida do intuitivo abalo da reputação da autora em face do apontamento indevido.

Por conseguinte, não se há falar em prova do dano moral, uma vez que iterativa jurisprudência da Corte Especial reconhece a negativação indevida como causa indenizatória”.

Impõe-se a análise do caso no âmbito do microssistema

protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual do consumidor (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII). Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Por se tratar de relação consumerista, “*O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*”, nos termos do estabelecido no artigo 14 do CDC.

Em sua contestação, o réu alegou que o pagamento impugnado foi corretamente processado pelo Banco, sem, contudo, esclarecer as razões que levaram à negatificação do nome da requerente (fls.29/30).

É incontroverso que os valores relativos ao financiamento estavam cadastrados para serem descontados através de débito automático (fls.28). Contudo, por falha injustificada do banco, algumas parcelas não foram debitadas.

Tal circunstância, por sua vez, demonstra de maneira clara a ilegalidade da negatificação.

Neste caso, os danos morais estarão configurados *in re ipsa*, ou seja, aquele que, por ser presumido, dispensa comprovação.

Esse é o entendimento jurisprudencial:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL. Demandante que reclama prejuízo decorrente de persistência de restrição em cadastro de crédito mesmo após a quitação do débito indicado. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO da ré, que pugna pela improcedência total da Ação ou, subsidiariamente, pela redução da indenização moral. EXAME: Manutenção da restrição em cadastro negativo de crédito após a quitação do débito indicado, sem notícia de baixa pela ré. Responsabilidade do credor pela baixa da restrição no prazo de cinco (5) dias a contar do pagamento da dívida. Entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp

nº 1424792/BA, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos e na Súmula 548. Prejuízo moral "in re ipsa" bem configurado. Indenização moral arbitrada na sentença em R\$ 10.000,00 que comporta redução para R\$ 5.000,00 ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Correção monetária que deve ter incidência a contar do sentenciamento, "ex vi" da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora que devem ter incidência a contar da citação, "ex vi" do artigo 405 do Código Civil. Sentença parcialmente reformada. PROVIDO. RECURSO PARCIALMENTE (TJSP; Apelação Cível 1019875-25.2021.8.26.0576; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUTORA E RÉ APELAM. REQUERIDA NÃO COMPROVOU A ORIGEM DO DÉBITO - ARTIGO 373, II, DO CPC. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO "IN RE IPSA". NEGATIVAÇÃO QUE PERDUROU POR 7 DIAS. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$4.000,00. QUANTIA QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE BEM COMO A ESPECIFICIDADE DO CASO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E DO RÉU NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1080546-53.2022.8.26.0002; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024).

Assim, acertada a sentença no que diz respeito ao reconhecimento do dano moral.

Com relação ao valor indenizatório, a justa reparação deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporcionará ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido; e a terceira, de caráter dissuasor ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante.

Em outras palavras, na fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em conta o bem jurídico lesado, a extensão do dano, as condições da vítima, o perfil do ofensor, o seu grau de culpa, assim como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O valor fixado na sentença não deve ser alterado, já que está dentro do razoável e nem de longe tem potencial de enriquecer a parte adversa, mas tão somente reparar o dano extrapatrimonial sofrido. Além disso, a autora teve o nome negativado por falha exclusiva do banco, ou seja, sem ter dado causa para tanto.

Fica mantida, portanto, a íntegra a r. sentença, majorados os honorários devidos pelo réu para 13% sobre o valor da condenação, em atenção ao artigo 85, §11 do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o meu voto é para **NEGAR PROVIMENTO ao recurso do réu, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR